



JULGAMENTO DE RECURSO

PROCESSO DE CONTRATAÇÃO Nº 031/2025

OBJETO: Contratação de empresa especializada para prestação de serviços médicos na área de cirurgia geral, compreendendo a demanda de urgência, emergência e eletivas para atendimento aos pacientes admitidos e internados no Hospital de Clínicas Municipal José Alencar (HC) e Hospital de Urgência (HU), unidade que integra o Complexo de Saúde São Bernardo do Campo.

Por determinação do art.10 do regulamento de compras do Complexo de Saúde de São Bernardo do Campo, este Departamento Jurídico, em razão do RECURSO ADMINISTRATIVO contra decisão que decretou vencedora do certame a empresa G.A. SERVIÇOS MÉDICOS E HOSPITALARES LTDA., interposto pela empresa HELPMED SAÚDE LTDA., inscrita no CNPJ sob nº 04.770.650/0001-77, conhece das razões e contrarrazões apresentadas e decide o seguinte:

I – RELATÓRIO:

Trata-se de análise e julgamento do recurso administrativo em epígrafe, objetivando a reforma da decisão que decretou vencedora do certame a empresa G.A. SERVIÇOS MÉDICOS E HOSPITALARES LTDA.

II – DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO:

Verifica-se que o extrato que proferiu a ganhadora do certame foi publicado em 05 de março de 2025.

Consta-se que o recurso foi interposto pela recorrente via protocolo físico, no dia 07 de março de 2025.

Ato contínuo, verifica-se a abertura de prazo para contrarrazões no dia 10 de março de 2025, bem como consta-se as contrarrazões que foram recebidas fisicamente no dia 12 de março de 2025.

)

)



JULGAMENTO DE RECURSO

Portanto, encontram-se tempestivos o recuso e as contrarrazões apresentadas, em consonância com o disposto no Capítulo 12 – Dos Recursos do Memorial Descritivo em comento.

11. DOS RECURSOS

11.1. Caberá recurso das decisões do Setor de Compras da Fundação do ABC, no prazo de 02 (dois) dias úteis da publicação do resultado final no site www.fuabc.org.br, desde que formalmente e protocolados, junto ao Departamento de Compras e Contratos do Complexo de Saúde São Bernardo do Campo, das 8h30 às 11h30 e das 13h30 às 17h.

11.2. Estarão legitimados, na apresentação de recurso, os representantes legais da empresa e/ou aqueles que por procuração específica.

11.3. O Complexo de Saúde São Bernardo do Campo, havendo interposição de recurso por quaisquer das empresas, notificará as demais através de e-mail, para que, havendo interesse, apresentem suas impugnações e/ou contrarrazões, por escrito, em 02 (dois) dias úteis, impreterivelmente da notificação, das 8h30 às 11h30 e das 13h30 às 17h.

11.4. Os recursos deverão observar os seguintes requisitos:

11.4.1. Serem dirigidos à autoridade competente para apreciá-los;

11.4.2. Serem digitados e devidamente fundamentados;

11.4.3. Serem rubricados e assinados por representante legal da recorrente, devidamente credenciado, ou por procurador devidamente habilitado.

11.5. Os recursos e contrarrazões deverão ser entregues ao Departamento de Compras e Contratos do Complexo de Saúde São Bernardo do Campo, endereçadas à autoridade que tiver editado o ato ou proferido a decisão recorrida, até às 17:00 horas da data de seu vencimento.

11.6. Eventual interposição de recurso não incidirá, automaticamente, efeito suspensivo ao presente Processo, salvo pedido expresso com respectivo deferimento pela CONTRATANTE, ou deferimento de ofício por interesse da CONTRATANTE.

11.7. Eventuais recursos deverão ser formalizados em papel timbrado da empresa e protocolados fisicamente no Departamento de Compras e Contratos da Fundação do ABC - Complexo de Saúde São Bernardo do Campo, nos prazos estipulados nas cláusulas 11.1.

11.8. Eventuais recursos deverão obrigatoriamente conter TODAS as alegações de fato e de direito que interessem a parte Recorrente, sob pena de preclusão, a fim de que sejam processados e julgados pelo Departamento Jurídico, na forma do artigo 10 do regulamento de compras.

11.9. Não serão conhecidos os recursos apresentados fora do prazo legal e/ou subscritos por representante não habilitado legalmente ou não identificado no processo para responder pela proponente.

11.9.1. Esclarece-se que da decisão final que consta no item 10.1 é passível de recurso por TODAS as empresas participantes do certame, inclusive aquela que supostamente foi a primeira classificada.

11.9.2. Será concedido prazo de contrarrazões de 02 (dois) dias úteis, para as Empresas que tiverem a sua classificação impugnada por outra.

11.9.3. As contrarrazões, cuja apresentação é facultada à empresa recorrida, deverão conter TODAS as alegações de fato e de direito, sob pena de preclusão, a fim de que sejam processados e julgados pelo Departamento Jurídico.

11.9.3.1. Ao participante que apresentou contrarrazões recursais, garantido, portanto o contraditório e ampla defesa, fica vedada apresentação de recurso com vistas à rediscussão da decisão proferida.

11.9.4. Após análise de eventuais recursos e contrarrazões, o Departamento Jurídico proferirá decisão que será disponibilizada pelo Departamento de compras no site www.fuabc.org.br, bem como será enviada ao e-mail de todos os participantes do certame.

11.9.4.1. Da decisão supramencionada não caberá novos recursos, tendo em vista o exaurimento do exercício do contraditório e da ampla defesa.

11.9.5. Sendo acolhido o recurso, a fim de desclassificar a empresa anteriormente classificada, o envelope das documentações da próxima colocada será aberto e passará, para que a empresa seguinte (classificada com a proposta de menor valor, ocasião em que poderão ser interpostos novos recursos (nos moldes dos itens supra), limitando a matéria tão somente à documentação apresentada.



JULGAMENTO DE RECURSO

III – DAS RAZÕES RECURSAIS:

Nas razões recursais, a parte recorrente sustenta que a documentação apresentada pela empresa vencedora não preenche os requisitos estabelecidos no Memorial Descritivo, além de evidenciar que a referida empresa não possui atuação na prestação de serviços médicos por período superior a 30 (trinta) meses, o que impacta diretamente sua pontuação e habilitação.

A empresa recorrente alega que os Atestados de Capacidade Técnica apresentados pela parte vencedora contêm informações inverídicas, solicitando, portanto, a realização de diligência. Argumenta que o Atestado de folhas 1016, emitido pelo Hospital Municipal Antônio Giglio, não menciona o número do contrato e, além disso, apresenta como período de execução o intervalo de 01/08/2021 a 29/02/2024. No entanto, a recorrente aponta indícios inveracidade nas informações contidas nesse atestado, uma vez que, conforme a certificação de regularidade expedida pelo CREMESP, a inscrição no órgão de classe da empresa ocorreu apenas em 22/03/2022. Além disso, a Ficha de Dados Cadastrais – FDC, emitida pela Prefeitura do Município de São Paulo e constante de fls. 2594, tem data de início de funcionamento em 05/08/2022, o que corrobora as dúvidas acerca da veracidade das informações constantes no Atestado em questão.

Importante frisar que a recorrente destaca que o Atestado questionado é o único que abrange o escopo contratual exigido no certame, tendo impacto direto na distribuição da pontuação e na habilitação da empresa vencedora do processo de contratação.

Ainda, a parte recorrente argumenta que a empresa recorrida apresentou documentação incompleta no tocante ao critério de pontuação relativo ao tempo de atuação no ramo de saúde, e defende que os demais atestados apresentados não devem ser considerados, pois, em seu entendimento, a prestação de serviços deve ser contínua. Além disso, a recorrente sustenta que, conforme o Memorial Descritivo, em seu item 5.5, inciso II, o critério de pontuação referente ao tempo de atuação deve ser comprovado por meio tanto do contrato social quanto de contrato de prestação de serviços, sendo que o único contrato de



JULGAMENTO DE RECURSO

prestação de serviços apresentado (fls. 973/979) refere-se a um período de vigência inferior a 02 (dois) meses. Para a recorrente, a comprovação do tempo de atuação deve ser demonstrada de maneira conjunta pelo contrato social e pelos contratos de prestação de serviços, não devendo ser considerado, isoladamente, as informações do contrato social da empresa.

Por fim, a parte recorrente pugna pela desabilitação da empresa vencedora, uma vez que, em seu entendimento, os Atestados de Capacidade Técnica apresentados não atenderam ao quantitativo mínimo exigido pelo Memorial Descritivo.

IV – DAS CONTRARRAZÕES:

Em sede de contrarrazões, a empresa recorrida sustenta que a distribuição da pontuação referente à capacidade técnica deve ser mantida, uma vez que, conforme o Atestado de Capacidade Técnica constante de folhas 1016, emitido pelo Hospital Municipal Antônio Giglio, o mesmo é válido, considerando-se o contrato de prestação de serviços e a notificação extrajudicial de rescisão contratual, os quais foram devidamente juntados às contrarrazões, comprovando a veracidade das informações.

Ainda, a empresa recorrida defende que foram apresentados outros atestados que demonstram a capacidade técnica da empresa, argumentando que, para a distribuição de pontos, o Memorial Descritivo não exige, como requisito para a pontuação, a quantidade de horas de serviços prestados. A recorrente também argumenta que os itens 4.13 e 5.5.I do Memorial Descritivo não preveem que o Atestado de Capacidade Técnica deva ser acompanhado do número do contrato ativo.

Quanto ao tempo de atuação da empresa na área da saúde, a empresa recorrida refuta a alegação de ilegalidade, destacando que está regularmente constituída, com o pagamento dos impostos devidos, e presta serviços desde o início de sua constituição. Em sua argumentação, a empresa sustenta que a pontuação atribuída está em conformidade com o item 4.14.1 do Memorial Descritivo.

)

)



JULGAMENTO DE RECURSO

No tocante ao argumento relativo à comprovação do tempo de atuação por meio dos contratos sociais e contratos de prestação de serviços, conforme disposto no item 5.5.II do Memorial Descritivo, a empresa recorrida entende que a conjunção "e" foi utilizada com o intuito de indicar que o tempo de atuação pode ser comprovado por meio de qualquer um dos documentos mencionados, não sendo necessário que ambos os documentos sejam apresentados simultaneamente.

V – DO JULGAMENTO:

A priori, faz-se necessário esclarecer que os argumentos apresentados em sede recursal e nas contrarrazões referem-se a dois momentos distintos previstos no Memorial Descritivo.

O primeiro ponto diz respeito à distribuição da pontuação de qualificação para a empresa G.A. Serviços Médicos e Hospitalares Ltda. O Memorial Descritivo estabelece dois critérios para a pontuação: o primeiro, referente à comprovação da capacidade técnica, que deve demonstrar a aptidão da empresa para cumprir com o escopo contratual (cirurgia geral), e o segundo, relativo ao tempo de atuação da empresa na área da saúde. Confere-se:

QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

DESCRÍÇÃO DO CRITÉRIO	DESCRÍÇÃO DA PONTUAÇÃO				
	5 pontos	10 pontos	15 pontos	20 pontos	25 pontos
Comprovação de Capacidade Técnica, através de Atestado de Capacidade Técnica, de acordo com as condições do Instrumento Convocatório, para atendimento de serviços Médicos (Tempo mínimo 6 meses)	Experiência comprovada até 6 meses	Experiência comprovada até 12 meses	Experiência comprovada até 18 meses	Experiência comprovada até 24 meses	Experiência comprovada até ou superior 30 meses

DESCRÍÇÃO DO CRITÉRIO	DESCRÍÇÃO DA PONTUAÇÃO				
	5 pontos	10 pontos	15 pontos	20 pontos	25 pontos
Tempo de atuação da empresa na área da saúde	Até 1 ano	Até 2 anos	Até 3 anos	Até 5 anos	6 anos ou mais

***Pontuação máxima Critérios Técnicos - 50 pontos**



JULGAMENTO DE RECURSO

Nesse sentido, o item 5.5 do Memorial Descritivo detalha os requisitos para a distribuição da pontuação, especificando os documentos pelos quais as comprovações devem ser realizadas. Confirma-se:

5.5. Caberá a Proponente apresentar junto a proposta comercial os documentos relacionados abaixo, sendo utilizados para critério de qualificação técnica (sistema de pontuação) com base no Anexo II levando-se em consideração a avaliação dos seus itens e pontuação total, de acordo com os seguintes critérios:

- I. **Comprovação de Capacidade Técnica, através de Atestado de Capacidade Técnica (Tempo mínimo 6 meses), comprovado por meio de documentos de instituições/empresas tomadoras do serviço.** Não serão contabilizados para pontuação declaração da própria proponente informando seu tempo de experiência.
- II. **Comprovação do tempo de atuação da empresa na área de saúde, comprovado por contrato social e contrato de prestação de serviços.**

Os argumentos apresentados em sede recursal e nas contrarrazões abordam ambas as distribuições de pontos realizadas.

Outro argumento trazido pela empresa recorrente refere-se, ao segundo momento previsto no Memorial Descritivo, o qual seja à comprovação da capacidade técnico-operacional, que deve corresponder a, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) do objeto contratual, sendo este um critério de habilitação, conforme previsto no item 4.13 do Memorial Descritivo. Confere-se:

4.13. Atestado de Capacidade Técnica, expedido por órgão governamental ou empresa privada, o qual em seu corpo venha discriminado de forma clara, contendo características, local, quantidades, identificação da pessoa jurídica emitente bem como o nome e o cargo do signatário, e descrição do serviço prestado, compatível com o objeto deste Memorial. Para serem considerados aptos a comprovação de capacidade técnico-operacional, o (s) atestado (s) deverá fazer menção ao serviço em características com no mínimo 50% (cinquenta por cento) do presente objeto.

Uma vez detalhados os aspectos previstos no Memorial Descritivo, passamos a analisar e avaliar os pontos elencados.

V. I – CRITÉRIO DE PONTUAÇÃO – COMPROVAÇÃO DE CAPACIDADE TÉCNICA

A empresa recorrente alega que o único Atestado de Capacidade Técnica do mesmo escopo contratual, cirurgia geral, apresentado pela empresa recorrida, apresenta indícios de inveracidade, uma vez que o Atestado de folhas 1016, emitido pelo Hospital Municipal Antônio

JULGAMENTO DE RECURSO

Giglio, não menciona o número do contrato e, além disso, apresenta como período de execução o intervalo de 01/08/2021 a 29/02/2024.

A recorrente aponta indícios de inveracidade nas informações contidas nesse atestado, alegando que, conforme a certificação de regularidade expedida pelo CREMESP, a inscrição no órgão de classe da empresa ocorreu apenas em 22/03/2022. Ademais, a Ficha de Dados Cadastrais – FDC, emitida pela Prefeitura do Município de São Paulo e constante de fls. 2594, tem data de início de funcionamento em 05/08/2022, o que corrobora as dúvidas acerca da veracidade das informações constantes no Atestado mencionado, com ênfase ao período de início da prestação de serviços.

Dessa forma, a recorrente pugna pela revisão da distribuição de pontos realizada.

Em sede de contrarrazões, a empresa recorrida defende que foram apresentados outros atestados que demonstram a capacidade técnica da empresa. A recorrida sustenta, ainda, que o atestado ora questionado pela recorrente é legítimo, juntando, em suas contrarrazões, o contrato de prestação de serviços e a notificação extrajudicial de rescisão contratual respectiva.

Sobre o tema, cabe destacar que assiste parte de razão à empresa recorrente, uma vez que, conforme o disposto no Memorial Descritivo, a capacidade técnica necessária para a distribuição de pontos refere-se à comprovação de serviços com escopo compatível com o objeto contratual. Nesse sentido, os demais atestados apresentados pela empresa recorrida não devem ser considerados, nem foram, para a aferição da pontuação.

Superado esse ponto, quanto aos questionamentos acerca dos serviços prestados na unidade do Hospital Municipal Antônio Giglio, em sede de contrarrazões foi apresentado contrato de prestação de serviços e notificação informando o período da prestação, portanto cumprindo o requisito do Memorial Descritivo.



JULGAMENTO DE RECURSO

Quanto à inscrição posterior no Município de São Paulo, isso possivelmente decorreu da existência de filial no Município de São Caetano do Sul, conforme pode ser verificado na ficha cadastral da empresa emitida pela JUSCESP, anexa ao presente julgamento.

Fato é que a Instituição agiu corretamente ao distribuir a pontuação, uma vez que o atestado, posteriormente corroborado pelo contrato de prestação de serviços e pela notificação extrajudicial, cumpre os requisitos previstos no Memorial Descritivo quanto à comprovação de atuação da empresa proponente em objeto compatível com o escopo contratual.

V. II – CRITÉRIO DE PONTUAÇÃO – TEMPO DE ATUAÇÃO DA EMPRESA NA ÁREA DA SAÚDE

A parte recorrente fundamenta sua manifestação no sentido de que a empresa recorrida apresentou documentação incompleta, uma vez que os demais atestados apresentados não devem ser considerados. Em seu entendimento, a prestação de serviços deve ser contínua.

Além disso, a recorrente sustenta que, conforme o Memorial Descritivo, em seu item 5.5, inciso II, o critério de pontuação referente ao tempo de atuação deve ser comprovado por meio tanto do contrato social quanto do contrato de prestação de serviços, sendo que o único contrato de prestação de serviços apresentado (fls. 973/979) refere-se a um período de vigência inferior a 02 (dois) meses.

Para a recorrente, a comprovação do tempo de atuação deve ser demonstrada de maneira conjunta pelo contrato social e pelos contratos de prestação de serviços, não devendo ser considerado isoladamente as informações constantes do contrato social da empresa.

A empresa recorrida, por sua vez, entende que a conjunção "e" foi utilizada no sentido de indicar que o tempo de atuação pode ser comprovado por meio de qualquer um dos documentos mencionados, não sendo necessário que ambos os documentos sejam apresentados simultaneamente, conforme disposto no item 5.5.II do Memorial Descritivo.





JULGAMENTO DE RECURSO

Sobre tal ponto, assiste razão à empresa recorrida, uma vez que esta Instituição, considera o tempo de atuação da empresa na área da saúde, podendo este ser comprovado por meio dos registros presentes no contrato social ou nos contratos de prestação de serviços, conforme foi feito pela empresa recorrida.

Dessa forma, considerando a constituição da empresa desde o início na prestação de serviços médicos, em 15 de julho de 2020 (vide contrato social, fls. 2581), a distribuição da pontuação foi realizada de forma correta.

V. III – DA HABILITAÇÃO – ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA – ITEM 4.13 DO MEMORIAL DESCRIPTIVO

Importante frisar que a recorrente destaca que o Atestado questionado é o único que abrange o escopo contratual exigido no certame, tendo impacto direto na distribuição da pontuação e na habilitação da empresa vencedora do processo de contratação.

Ainda, pontua que, conforme o item 4.13 do Memorial Descritivo, deveria ser apresentada, no objeto de Cirurgia Geral, a comprovação de ao menos 39.276 (trinta e nove mil, duzentos e setenta e seis) horas de prestação de serviços dessa especialidade.

Em sede de contrarrazões, argumenta-se que não era necessário a comprovação de determinadas horas para a aferição de pontuação.

Nesse sentido, assiste parte de razão à empresa recorrente, uma vez que, para a habilitação para a contratação, é necessário demonstrar ao menos 50% (cinquenta por cento) do total de horas previstas no objeto a ser contratado. Verifica-se que o Anexo I apresenta o seguinte quadro de especificação, conforme segue:

)

)



JULGAMENTO DE RECURSO

Equipe Médica - Hospital de Urgência (HU)	QTD.	Valor Unitário (Plantão)	Valor Total Mensal Estimado	Valor Total Anual Estimado
Médico diarista 6h (7h às 13h) - Segunda-feira a sexta-feira (23 dias/mês)	1	R\$...	R\$...	R\$...
Médico diarista 6h (13h às 19h) - Segunda-feira a sexta-feira (23 dias/mês)	1	R\$...	R\$...	R\$...
Médico plantonista 12h/diurno (7h às 19h) - Segunda-feira a domingo, incluindo feriados (31 dias/mês)	6	R\$...	R\$...	R\$...
Médico plantonista 12h (19h às 7h)/noturno - Segunda-feira a domingo, incluindo feriados (31 dias/mês)	3	R\$...	R\$...	R\$...
Médico coordenador (RT) (20 horas/semana)	1		R\$...	R\$...
PROFISSIONAIS/VALORES TOTAIS	12	-	R\$...	R\$...

Equipe Médica - Hospital de Clínicas Municipal José de Alencar (HC)	QTD.	Valor Unitário (Plantão)	Valor Total Mensal Estimado	Valor Total Anual Estimado
Médico plantonista 12h (7h às 19h) - URGENCIA - Segunda-feira a domingo, incluindo feriados (31 dias/mês)	3	R\$...	R\$...	R\$...
Médico plantonista 12h (19h às 7h) - URGENCIA - Segunda-feira a domingo, incluindo feriados (31 dias/mês)	3	R\$...	R\$...	R\$...
Médico diarista 6h (7h às 13h) - URGENCIA - Segunda-feira a sexta-feira (23 dias/mês)	1	R\$...	R\$...	R\$...
Médico plantonista 12h (7h às 19h) ELETIVO - Segunda-feira a sexta-feira (23 dias/mês)	2	R\$...	R\$...	R\$...
Médico coordenador (RT) (20 horas/semana)	1		R\$...	R\$...
PROFISSIONAIS/VALORES TOTAIS	10	-	R\$...	R\$...

Nesse sentido, verifica-se no quadro de especificação que, no total mensal, são solicitadas 414 horas de Médico Diarista, 6.132 horas de Médico Plantonista e 40 horas de Médico Coordenador. Considerando que a empresa proponente vencedora comprovou mais de 50% (cinquenta por cento) do quantitativo mencionado mensalmente, sendo 300 horas de Médico Diarista, 3.100 horas de Médico Plantonista e 120 horas de Médico Coordenador, não assiste razão à empresa recorrente.

VI – DECISÃO:

Diante do exposto, de forma preliminar, conheço do recurso e das contrarrazões apresentadas. No mérito, julgo **IMPROCEDENTE** o recurso administrativo, por entender que a atribuição de pontuação nos incisos I e II do item 5.5 foi realizada corretamente, bem como que a empresa recorrida logrou êxito em demonstrar sua capacidade técnica, conforme os critérios de habilitação.

Destaca-se, por fim, que a presente decisão está embasada nos princípios da legalidade, imparcialidade, moralidade, igualdade, publicidade e julgamento objetivo, bem



JULGAMENTO DE RECURSO

como nos ditames do Regulamento de Compras e Contratação de Serviços de Terceiros e Obras.

É como decido.

São Bernardo do Campo, 17 de março de 2025.


Mariana Nascimento Sousa
Advogada

